



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para instituir benefício temporário ao cuidador principal de beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com deficiência grave, em caso de falecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui benefício temporário, no âmbito da assistência social, destinado ao cuidador principal de beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com deficiência grave que vier a falecer, mediante alteração da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Art. 2º O § 1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 21-C desta Lei.

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-C:

“Art. 21-C. Em caso de falecimento de beneficiário do Benefício de Prestação Continuada que seja pessoa com deficiência grave, o cuidador principal fará jus a benefício temporário, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada de dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se deficiência grave o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial classificado nesse grau





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

na avaliação biopsicossocial de que trata o § 6º do art. 20 desta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se cuidador principal o responsável legal ou o familiar que, comprovada a relação de parentesco, tenha exercido de forma preponderante e contínua o cuidado direto do beneficiário falecido.

§ 3º O benefício temporário de que trata este artigo possui natureza assistencial e autônoma, não constituindo pensão por morte nem extensão do benefício do falecido, e tem por finalidade assegurar condições dignas de reorganização socioeconômica e de reinserção no mercado de trabalho.

§ 4º O benefício temporário deverá ser requerido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do óbito, junto ao órgão responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, mediante procedimento simplificado.

§ 5º A concessão do benefício observará os critérios de renda familiar mensal per capita previstos no § 3º do art. 20 desta Lei, a disponibilidade orçamentária e os demais requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 6º O valor do benefício temporário não será computado para a aferição da renda familiar mensal per capita exigida para a concessão ou a manutenção do Benefício de Prestação Continuada a outro integrante do mesmo grupo familiar.

§ 7º O benefício temporário não poderá ser acumulado com benefício de natureza previdenciária ou assistencial, ressalvadas as hipóteses expressamente permitidas em lei.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especialmente quanto à comprovação da condição de cuidador principal, aos prazos e aos mecanismos de acompanhamento voltados à reinserção no mercado de trabalho.”

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), observados os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, observada a respectiva previsão na lei orçamentária anual, aplicando-se aos casos de falecimento ocorridos a partir do início da produção de efeitos.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, assegura um salário-mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade, independentemente de contribuição. Por se tratar de benefício assistencial de caráter personalíssimo, seu pagamento cessa com a morte do titular, nos termos do art. 21, § 1º, da LOAS, sem gerar pensão por morte.

Em inúmeros casos, sobretudo nas famílias de pessoas com deficiência, o cuidado integral e contínuo do beneficiário é exercido por um familiar — com frequência a mãe — que, ao longo de anos ou décadas, abdica da inserção no mercado formal de trabalho, da progressão profissional e da contribuição previdenciária. Com o falecimento do beneficiário, esse cuidador perde, simultaneamente, o ente querido e, não raro, a única fonte de renda do núcleo familiar, ficando exposto à pobreza extrema e a severas dificuldades de reinserção laboral, agravadas pela idade e pelo longo afastamento da atividade profissional.

A presente proposição cria, no âmbito da assistência social, benefício temporário e autônomo, destinado ao cuidador principal de pessoa com deficiência grave, no valor de um salário-mínimo, por até doze meses, prorrogável uma única vez. A focalização nos casos de deficiência grave justifica-se porque é neles que o cuidado tende a ser mais intenso, prolongado e incompatível com o exercício de atividade remunerada, resultando na mais severa perda de autonomia econômica do cuidador após o óbito do beneficiário. Não se trata de extensão ou de transmissão do BPC do falecido, tampouco de pensão por morte, mas de novo benefício assistencial de transição, com finalidade declarada de assegurar condições dignas de reorganização socioeconômica e de retorno ao mercado de trabalho.

A medida concretiza os objetivos da assistência social previstos no art. 2º da LOAS — notadamente a proteção à família e à maternidade e a promoção da integração ao mercado de trabalho — e os comandos dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Reconhece-se que a proposição cria despesa obrigatória de caráter continuado, atraindo as exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Por essa razão, as despesas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

correrão à conta das dotações do Fundo Nacional de Assistência Social, e a concessão do benefício observará a disponibilidade orçamentária, remetendo-se ao regulamento a definição de critérios e à fase de tramitação a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a ser detalhada perante a Comissão de Finanças e Tributação. Ademais, a restrição do benefício às hipóteses de deficiência grave delimita o universo de potenciais beneficiários, e a produção de efeitos a partir do exercício financeiro subsequente assegura a prévia acomodação da despesa na lei orçamentária anual, em harmonia com o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Por cuidar de matéria de assistência social, não incluída entre as hipóteses de iniciativa reservada, a proposição insere-se na competência legislativa do Congresso Nacional.

Diante de seu relevante alcance social, em prol das famílias que dedicam a vida ao cuidado de pessoas com deficiência grave, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PSB/DF

